



ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreytas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006121-93.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR:

REU:

DECISÃO

//Sabe-se que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R\$ 13.093,80, **DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, DESCONHECENDO-SE A PREDILEÇÃO POR** uma das (únicas) duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência.

Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que deve haver, na situação apresentada, prevalência dos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.

É sabido que na Justiça comum a quantidade de processos é gigantesca. A quantidade de processos da 1.ª e 2.ª varas cíveis, diga-se: únicas nesta Comarca, ultrapassa 15 mil (acumulando competências diversas - cível, família, consumo, inúmeras ações possessórias, execuções, acidentárias e de registro público- com demanda altíssima), conseqüentemente o tempo de tramitação do processo é maior, sem falar na dificuldade no cumprimento dos atos pelo fato de a Serventia contar com uma

quantidade menor de servidores, ocasionando inúmeras reclamações junto aos Órgãos censores (Corregedoria local e CNJ).

Os Juizados tem situação inversa: o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quádruplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo. Como reflexo, a taxa de congestionamento das varas dos Juizados desta comarca é de 28,2% e 7,4% (respectivamente 1.ª e 2.ª varas-ambas contempladas com SELO DE OURO - ANO BASE 2019). Já a taxa de congestionamento desta 2.ª Cível de Lauro de Freitas, por exemplo, é 65% e na 1.ª Cível desta comarca 77,2% (ANO BASE 2019). Logo, a prestação jurisdicional nos Juizados será prestada conforme o ditame da lei.

Ademais, a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que *“considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria. (destaquei)*

“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3.º do art. 3.º da Lei nº 9.099/95, é ABSOLUTA a competência dos Juizados Especiais Cíveis (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei n.º 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado (d.m.).

Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.

No caso *“sub judice”*, portanto, pelo entendimento aqui exposto, comungo do entendimento ser competência OBRIGATÓRIA, ABSOLUTA e INDERROGÁVEL, pela efetividade processual e o bem da Justiça.

ADVIRTO que este Juízo está atento aos protocolos (distribuição atípica) de ações similares, para identificar e coibir abusos (advocacia predatória !!!).

Pois bem!

Em simples consulta no PJe, vislumbro que todos os 45 (quarenta e cinco) processos (8004707-60.2021.8.05.0150, 8004852-19.2021.8.05.0150, 8006121-93.2021. e 8002569-86.2022.8.05.0150) em trâmite SOMENTE na 2.º Vara Cível,

está sob o patrocínio do mesmo patrono/advogado da parte autora, configurando a advocacia predatória, consubstanciada em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo a anulação de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável cumulado com restituição de valores e reparação por danos morais.

Tal conduta fere de morte o Princípio da Cooperação/lealdade/boa-fé entre as partes, e, em especial atenta contra à dignidade da JUSTIÇA, nos termos do art. 77, ss do Código de Processo Civil. Impende destacar que nos termos do art. 79, *responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.*

Preceitua o art. 80, do referido Código, que: *considera-se litigante de má-fé aquele que: III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal.*

Neste sentido entende a jurisprudência:

BANCO DE DADOS. DANO MORAL. CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA. PATROCÍNIO POR ADVOGADA QUE PROMOVE ADVOCACIA PREDATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Tendo em vista a prova de existência da relação jurídica e da dívida inscrita, não cabe declarar irregularidade da negativação, tampouco enriquecer ilicitamente a parte por meio de indenização de dano moral não sofrido. 2. Diante das provas dos autos, cotejadas com as alegações da inicial, o juízo condenou a parte autora às penas da litigância de má-fé. 3. Não cabe afastar a condenação, já que a patrona se utiliza de pessoas de má-índole para angariar enriquecimento sem causa. Pessoas honestas não aceitariam o uso de lide temerária. Entretanto, tal atitude não repercute na concessão do benefício da gratuidade, até porque mesmo deferido não afasta aplicação da pena. 4. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1060656-96.2020.8.26.0100; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14.ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8.ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021).

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS

MORAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA - ADVOCACIA PREDATÓRIA - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJMS. Apelação Cível n. 0801926-51.2021.8.12.0029, Naviraí, 1.ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 29/10/2021, p: 5/11/2021)

Destarte, pela conduta violadora do art. 77, VI, cumulado com o art. 79 e 80, inciso III, à luz do art. 81, todos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora à multa de 10% sobre o valor da causa, condicionando à interposição de qualquer recurso ao seu depósito judicial prévio, devidamente comprovado.

COMUNIQUE-SE à CGJ para, se assim entender, informar ao respectivo órgão de classe.

Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3.º, I, da Lei n. 9.099/95.

Dê-se baixa na distribuição e demais registros, devendo a própria parte autora providenciar o protocolo no Juizado Cível desta Comarca.

DOU por prequestionados os argumentos e teses trazidos para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofício//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Direito

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES MELO

21/06/2022 15:53:46

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 208552342



22062115534598000000202864424

